

17/11/2020

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1122322&Texto=R&prgCod=886147



Resposta 17/11/2020 12:20:08

PROTOCOLO Nº TRF2-2020-EOF-161 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 173/20 ATA DE DELIBERAÇÃO Aos dezessete dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte, às 11:00 horas, na Rua Acre, nº 80, 6º andar, sala 604, na cidade do Rio de Janeiro, o pregoeiro, instituído pela Portaria nº PS/2020/235 de 25/09/20, para deliberar o seguinte: A empresa LUCTOR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA apresentou, tempestivamente, IMPUGNAÇÃO ao pregão em epígrafe, nos termos do disposto art. 24 do Decreto 10.024/19. A impugnante insurge-se contra as exigências das especificações técnicas, conforme descrito abaixo, de forma resumida: 1) Alega que a especificação do produto é apresentada com indicação do fabricante KAPAZI, que não faz mais parte da sua produção. 2) Alega que o fato condicional de ser apresentado em sua totalidade na cor cinza, minimiza, ou até mesmo impossibilita a concorrência; Ante as alegações da impetrante, o Pregoeiro passa a deliberar: A presente licitação tem por objeto A presente licitação tem por objeto a aquisição de kits compostos por 1 (um) tapete sanitizante e 1 (um) tapete seco de alta absorção para os prédios do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, através do Sistema de Registro de Preços, atuando o Tribunal Regional Federal (TRF 2a Região) como Gerenciador e a Seção Judiciária do Rio de Janeiro (SJRJ) como Participante, conforme especificações. Em resposta ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa LUCTOR, o setor técnico DIATA, manifestou-se, conforme DESPACHO Nº TRF2-DES-2020/41171, abaixo: "Em resposta ao pedido de impugnação aos termos do Edital, interposta pela empresa LUCTOR SERVIÇOS, informamos que a DIATA realizou, na data de hoje, uma nova pesquisa de mercado, tendo encontrado os tapetes com todas as características exigidas no termo de referência. Cabe acrescentar que a escolha da cor cinza ocorreu em razão do teste realizado anteriormente, com os tapetes na cor a preta, no qual verificou-se aparência de sujeira em curto tempo, logo no primeiro uso. Em outras palavras, a opção da cor tornou-se fator fundamental para aquisição dos tapetes. Quanto à marca, esclarecemos que a indicada foi apenas uma referência, podendo ser apresentada marca similar. Frente ao exposto, a DIATA entende que o pedido de impugnação por parte da referida empresa não procede. Conforme item 3 das CONDIÇÕES GERAIS, das especificações, é citado a marca de referência: Kapazi, mas não é restritiva pois admite produto de marca similar. 3.1.11 - Referência: Kapazi ou similar; 3.2.5 - Referência: modelo Waterkap Kapazi - Tapete DUO KAPAZI ou similar; Segundo Hely Lopes Meirelles em sua obra Licitação e Contrato Administrativo: "Licitação é o procedimento mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse". Considerando que as prerrogativas são devidas pela Administração pública para satisfazer o interesse público, condicionando ou limitando o exercício de direitos públicos e liberdades do indivíduo, denominando a "supremacia interesse público sobre o particular (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 11 ed. São Paulo: Atlas, 1999. p. 64). Diante do acima exposto, o pregoeiro considera IMPROCEDENTES as alegações da empresa LUCTOR SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA. Nada mais havendo a lavar, encerrou-se a presente ATA, que segue devidamente assinada pelo Pregoeiro. Francisco Luís Duarte - Pregoeiro

Fechar

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/mostra_quadro_avisos.asp?qaCod=1122322&Texto=R&prgCod=886147

1/1



Autenticado com senha por FRANCISCO LUIS DUARTE.
Documento Nº: 2990526-8123 - consulta à autenticidade em
<https://sigab.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=2990526-8123>



TRF2CAP202022555

SIGA